



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 300/2016

Florianópolis, 16 de novembro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.788 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.788 modifica o § 1º do art. 12 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, desdobrando a regra atual no inciso I e acrescentando no inciso II do parágrafo determinando que, no caso de operações realizadas por produtor inscrito no Cadastro de Produtor Primário (CPP) que sejam sujeitas à substituição tributária e estejam abrangidas por diferimento, o imposto devido por substituição tributária subsumir-se-á na operação tributada subsequente promovida pelo adquirente, se destinada a consumidor final.

3. Tal dispositivo objetiva que, no caso citado, os produtores primários não sejam mais obrigados a recolher o ICMS por substituição tributária a cada entrada das mercadorias sujeitas ao citado regime, o que inviabilizaria a aplicação do diferimento, permitindo que o referido imposto devido por substituição tributária esteja subsumido na operação tributária subsequente promovida pelo adquirente, caso seja destinada a consumidor final.

4. A Alteração visa concentrar a tributação das referidas mercadorias nas cooperativas, que recebem tais mercadorias dos produtores primários e as comercializam a consumidores finais, o que facilitará a fiscalização do imposto e promoverá o ato cooperativo, postergando o pagamento do ICMS quando da saída das mercadorias da cooperativa, em vez de ser recolhido a cada operação de entrada.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Anexo 3, Art. 12, § 1º	Alteração 3.788	
Art. 12. O regime de substituição tributária não se aplica: I - nas transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, exceto varejista, caso em que a retenção do imposto caberá ao estabelecimento que realizar operação de saída para estabelecimento de pessoa diversa (Convênio ICMS 81/93); II – nas operações que destinem mercadoria a sujeito passivo por substituição tributária da mesma mercadoria (Convênio ICMS 81/93); e III - nas operações abrangidas por diferimento, hipótese em que fica o destinatário responsável pelo imposto devido nas etapas seguintes de circulação, apurado por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento, na forma prevista no Capítulo IV. IV – nas operações com as mercadorias relacionadas na Seção LX do Anexo 1, se fabricadas em escala industrial não relevante em cada segmento, nos termos do § 8º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o § 2º deste artigo. § 1º O disposto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo somente se aplica às hipóteses não enquadráveis nos incisos I e II. § 2º O disposto no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo observará o seguinte:	Art. 12. § 1º O disposto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo: I – somente se aplica às hipóteses não enquadráveis nos incisos I e II; e II – no caso de operações realizadas por produtor inscrito no Cadastro de Produtor Primário (CPP), o imposto devido por substituição tributária subsumir-se-á na operação tributada subsequente promovida pelo adquirente, se destinada a consumidor final. 	A Alteração 3.788 modifica o § 1º do art. 12 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, desdobrando a regra atual no inciso I e acrescentando no inciso II do parágrafo determinando que, no caso de no caso de operações realizadas por produtor inscrito no Cadastro de Produtor Primário (CPP) que sejam sujeitas à substituição tributária e estejam abrangidas por diferimento, o imposto devido por substituição tributária subsumir-se-á na operação tributada subsequente promovida pelo adquirente, se destinada a consumidor final. Tal dispositivo objetiva que, no caso citado, os produtores primários não sejam mais obrigados a recolher o ICMS por substituição tributária a cada entrada das mercadorias sujeitas ao citado regime, o que inviabilizaria a aplicação do diferimento, permitindo que o referido imposto devido por substituição tributária esteja subsumido na operação tributária subsequente promovida pelo adquirente, caso seja destinada a consumidor final. A Alteração visa concentrar a tributação das referidas mercadorias nas cooperativas, que recebem tais mercadorias dos produtores primários e as comercializam a consumidores

I – estende-se a todas as operações subsequentes à fabricação das mercadorias em escala não relevante, até o consumidor final; II – as mercadorias serão consideradas fabricadas em escala industrial não relevante quando produzidas por contribuinte que atender, cumulativamente, às seguintes condições: a) ser optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006; b) auferir, nos últimos 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); e c) possuir estabelecimento único; III – na hipótese de o contribuinte deixar de atender a qualquer das condições previstas no inciso II deste parágrafo, a mercadoria deixa de ser considerada como fabricada em escala não relevante, sujeitando-se ao regime de substituição tributária a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência.		finalis, o que facilitará a fiscalização do imposto e promoverá o ato cooperativo, postergando o pagamento do ICMS quando da saída das mercadorias da cooperativa, em vez de ser recolhido a cada operação de entrada.
--	--	---